



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **697706**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Ilicínea

Responsável: Márcio Henrique Rodrigues, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 30/08/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas anuais apresentadas, de acordo com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal e diante da constatação de que foram abertos e executados créditos suplementares, sem lei autorizativa, em desacordo com o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República e no art. 42 da Lei n.º 4.320/64. 2) Determina-se o arquivamento dos autos, observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 30/08/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

AUDITOR HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Márcio Henrique Rodrigues, Prefeito Municipal de Ilicínea, exercício de 2004.

O órgão técnico, em seu exame, fls. 06/23, apontou impropriedades que ensejaram a abertura de vista para defesa. Entretanto, consoante certificação, fl. 34, o gestor não se manifestou, embora devidamente citado.

O Ministério Público junto a este Tribunal, fls. 35/47, pronunciou-se por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10, e com espeque nas informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

Em virtude da ausência de manifestação do gestor, permaneceram as impropriedades inicialmente apontadas.

Consta do relatório técnico que foram abertos créditos suplementares de R\$576.981,95, sem lei autorizativa, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64, fl. 07.

Ao analisar os demonstrativos integrantes da prestação de contas, verifiquei que a Lei Orçamentária Anual n.º 1.418/2004 estimou receitas e fixou despesas no montante de R\$5.300.000,00 e autorizou a abertura de créditos suplementares até o percentual de 1% do orçamento aprovado, ou seja, R\$53.000,00, fl. 18.

De acordo com o Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, fl. 19, o Poder Executivo abriu, fundamentado na LOA, créditos suplementares de R\$945.470,59 e créditos especiais de R\$6.800,00, que não foram considerados na análise técnica por terem sido autorizados por meio da Lei Orçamentária, em desacordo com o disposto no inciso I do art. 7º da Lei n.º 4.320/64.

Sendo assim, o total da despesa orçada, incluindo os créditos suplementares, foi de R\$4.407.529,41 (R\$5.300.000,00 – R\$945.470,59 + R\$53.000,00), e as despesas realizadas corresponderam a R\$4.984.511,36, restando R\$576.981,95 sem lei autorizativa.

Ante o exposto, concluo pela impropriedade na abertura dos créditos suplementares nos termos da legislação de regência.

Verifiquei ainda, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (29,13%), às ações e aos serviços públicos de saúde (24,05%), bem como aos limites das despesas com pessoal (52,89%, pelo município, e de 50,12% e 2,77% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como ao previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (4,79%).

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido inspeção no Município no exercício ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante da constatação de que foram abertos e executados créditos suplementares no valor de R\$576.981,85, sem lei autorizativa, em desacordo com o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República e no art. 42 da Lei n.º 4.320/64, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e fundamentado nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Márcio Henrique Rodrigues, Prefeito do Município de Ilícinea, exercício de 2004.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.